



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: Tomada de Preços – nº 002/2019**

**Edital de Abertura – Impugnação ao Edital III**

**Processo Administrativo nº 048/2019**

**Objeto** – Contratação de empresa especializada para gravação das sessões e congêneres para divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, em canal legislativo operante na região e território nacional, bem como internet.

**À Comissão Permanente de Licitações.**

Trata-se de encaminhamento de impugnação aos termos do edital apresentada pela empresa LR HDV Studio Ltda., a qual se insurge, sinteticamente, *(i)* à menção de marcas, no item 3.1.f; e *(ii)* à exigência de certificado de registro junto à ANCINE.

Sem embargos das razões expostas pela impugnante, entendo que não merecem provimento.

Em análise aos termos do edital, relativamente à impugnação aos termos do item 3.1.f, verifica-se que tal menção é inserida **apenas e tão somente como referência**, podendo ser ofertados equipamentos similares compatíveis com as características técnicas constantes do Anexo I – Termo de Referência, não resultando, daí, qualquer direcionamento.

Ademais, o TCU já reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo **“ou equivalente”**, **“ou similar”**, **“ou de melhor qualidade”**, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e



produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Já no que tange à exigência de certificado de registro junto à ANCINE, sob o fundamento de que é vedada a exigência de comprovação de filiação a sindicato ou associação de classe (Súmula nº 18 – TCE/SP), há que se alertar para o fato de que a ANCINE **não é sindicato ou associação de classe**, mas, sim, uma agência federal, de caráter regulador de determinada categoria econômica. Bem por isto, inaplicável o entendimento sumulado apontado.

Inobstante, e conforme Termo de Referência anexo ao Edital da TP nº 002/2019, o objeto do presente certame engloba, em breve síntese, as seguintes atividades:

- *“Serviços de Captação de Som e Imagens com Gravação local de áudio e vídeo das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba...”*
- *“Serviços de Transmissão/Geração de streaming AO VIVO (broadcasting em tempo real) para Internet...”*
- *“Serviços de edição de imagens, montagem e finalização com colorista, de todas as sessões gravadas...”*
- *“Serviços de transferência e cópias das sessões pós produzidas e finalizadas juntamente com o Programa Informe Câmara, para as respectivas mídias de exibição ao ar, e a entrega protocolada na emissora de TV...”*

Percebe-se, pois, que os serviços licitados envolvem a captação de som e imagem, a inserção de texto (vide item 3.5 do Termo de Referência) e a transmissão ao vivo, bem como a edição das imagens e a produção e gravação do “Programa Informe Câmara” para posterior transmissão no Canal Legislativo da TV Alphaville.

Não resta dúvida que tais atividades caracterizam



Produção, Distribuição e Exibição de obras videofonográficas, termos assim definidos pela legislação brasileira:

*“III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;”*  
(art. 1º, inc. III da MP nº 2.228-1/01)

*“X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;”*  
(art. 2º da Lei nº 12.485/11)

*“XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;”* (art. 2º da Lei nº 12.485/11).

Pois bem, restando devidamente enquadrada na legislação a prestação de serviços objeto do edital em questão, avulta cristalina a obrigatoriedade de registro na ANCINE das empresas que exercem tais atividades, conforme dispõe o art. 22 da Medida Provisória nº 2228-1, de 06 de setembro de 2001:

**“Art. 22. É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento.”**

Exatamente na mesma direção o art. 3º da Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010:

***“Art. 3º O registro de agente econômico na modalidade registro completo de pessoa jurídica é obrigatório para as pessoas jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, distribuição e exibição de obras***



*cinematográficas e videofonográficas, bem como programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado”.*

Dadas essas razões, **opino** pelo conhecimento do presente recurso, já que tempestivo, e quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, com o prosseguimento do certame.

É o meu parecer, *sub censura*.

Santana de Parnaíba, 01 de julho de 2019.

  
**Celso Marcondes**  
**Diretor Jurídico**